

impugnação, o valor devido poderá ser inscrito em dívida ativa, com a incidência dos acréscimos legais.

§ 3º Na hipótese de parcelamento, que se formalizará por termo de confissão de dívida, a Contribuição de Melhoria poderá ser paga nas condições determinadas pela lei específica de cada obra.

Art. 280-A. A Contribuição de Melhoria, parcelada na forma do § 3º do artigo anterior, será paga pelo contribuinte de modo que a parcela anual não exceda 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança, assim entendido aquele apontado pelo laudo de avaliação após a conclusão da obra.

§ 1º O parcelamento do crédito tributário importa no seu reconhecimento pelo sujeito passivo.

§ 2º As parcelas pagas em atraso serão atualizadas na data do pagamento com a incidência dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

SEÇÃO VI DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 281. A Contribuição de Melhoria não incide nos casos de:

- I - simples reparação;
- II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III - colocação de meio-fio e sarjetas;
- IV - obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo disposição em contrário, em Lei específica;
- V - obra realizada na implantação de loteamento popular de responsabilidade do município;
- VI - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos.

SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

Art. 282. Poderá ser concedida isenção, mediante requerimento, do pagamento da Contribuição de Melhoria, sobre o imóvel beneficiado pela obra pública, de acordo com critérios estabelecidos na lei específica de cada obra ou Lei Geral de Parcelamento vigente.

§ 1º A isenção de que trata esta seção somente será deferida se o contribuinte não possuir débito com a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º Poderão ser utilizados como critério para a concessão da isenção, as informações constantes no Cadastro Único do Governo Federal.

Art. 283. A isenção do pagamento da Contribuição de Melhoria deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil após a ciência da notificação e, quando notificados por edital, no o prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil após a publicação.

§ 1º A isenção de que trata esta seção deverá ser requerida pelos proprietários, sendo que o pedido será instruído com os seguintes documentos:

- I - Matrícula do Registro de Imóveis atualizada ou, na falta desta, Escritura Pública;
- II - Comprovantes de renda do grupo familiar;
- III - Certidão de único imóvel emitida pelo cartório de imóveis;
- IV - Certidão de Nascimento ou qualquer outro documento de identificação que comprove a idade do contribuinte;
- V - Declaração do imposto de renda ou declaração de próprio punho, firmada por duas testemunhas e reconhecida em cartório, na hipótese de contribuinte profissional autônomo ou que exerça atividade no âmbito da economia informal;
- VI - Certidão Negativa de Débitos municipais ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

§ 2º A concessão da isenção será efetivada por decisão do Secretário Municipal da Fazenda, após exame do atendimento das condições e documentos previstos em lei, ouvida a Procuradoria do Município, quando necessário.

§ 3º A decisão da autoridade competente para decidir sobre a concessão do benefício de isenção deverá ser sempre fundamentada, sob pena de nulidade.

§ 4º A isenção poderá ser revogada a qualquer tempo, exigindo-se o tributo com os respectivos acessórios, sem prejuízo das penas legais, nos casos de dolo, fraude, simulação ou falsidade ideológica na apresentação dos documentos e declarações.

§ 5º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá realizar vistorias, exames, perícias, investigações, ou outros meios para averiguar a autenticidade dos documentos e veracidade das declarações, inclusive para verificar a compatibilidade dos rendimentos declarados com as condições socioeconômicas dos contribuintes, ainda que posteriormente à sua efetivação.

§ 6º Será negada a isenção ao contribuinte que dificultar, embaraçar, elidir, obstruir ou qualquer ato que venha a impossibilitar a averiguação dos requisitos para a obtenção do benefício.

Art. 283-A. Não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 284. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 284-A. Aos casos omissos no presente capítulo, aplicar-se-á subsidiariamente a Legislação Federal pertinente. (...)"

Art. 2º. Fica revogado o Artigo 1º da Lei Complementar nº 084, de 10 de setembro de 2013.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, respeitados os princípios da anterioridade e noventena.

GABINETE DO PREFEITO DE IBIRUBÁ, EM 30 DE OUTUBRO DE 2019.

ABEL GRAVE,
Prefeito de Ibirubá.

Registra-se, Publique-se, Cumpra-se.

CARLOTA ELISA ARTMANN,
Secretária de Administração e Planejamento.

Publicado por:
Jair dal Molin Copini
Código Identificador:7ECCB006

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO **AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL PMI045-2019 SISTEMA** **REGISTRO DE PREÇOS**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ torna público para o conhecimento de quem possa interessar que às **9h do dia 14 de novembro de 2019**, na Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitações, na Rua Tiradentes, 700 - Centro - Ibirubá - RS, a referida comissão estará reunida para recebimento das propostas relativas ao PREGÃO PRESENCIAL PMI045-2019, tipo menor preço, cotação por item, cujo objeto é o **Registro de Preços para Aquisição de 3.000 toneladas de pedra brita nº 3**, para uso da Secretaria de Obras e Viação, quando houver necessidade. A fase de lances dar-se-á logo após a digitação das propostas. Os interessados poderão retirar o Edital no *site* www.ibiruba.rs.gov.br.

Ibirubá - RS, 31 de outubro de 2019.

VANIA TERESINHA RODRIGUES LÖSER
Pregoeira

Publicado por:
Ricardo Forgerini
Código Identificador:2EA3E817

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO **AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL PMI044-2019**